

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2004, DO SR.
JOSÉ EDUARDO CARDOZO, “QUE ESTABELECE NORMAS
GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA
DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL
BRASILEIRO E DO DECRETO – LEI Nº 73 DE 1966” (REVOGA
DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)
NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO.**

**PARECER DO RELATOR
ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004**

PRESIDENTE: Deputado EDINHO BEZ
RELATOR: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

I. 1 Histórico resumido

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, foi apresentado em 13 de maio de 2004, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Art. 24, II. Em 30 de novembro de 2004, foi incluída a Comissão de Seguridade Social e Família como competente para se manifestar também quanto ao mérito, logo após a CDEIC.

Em 31/01/2007, o PL nº 3.555/04 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, tendo sido desarquivado, a pedido do autor, em 23/05/07.

Na CDEIC, onde foram apresentadas 8 emendas, o projeto chegou a ser aprovado com substitutivo, conforme parecer do Deputado Leandro Sampaio, em 2 de julho de 2008.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pelo Deputado Fernando Coruja, mas que não chegou a ser apreciado, tendo recebido, contudo, 27 emendas.

Em 9 de setembro de 2009, Ato da Presidência cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, tendo sido designado Relator, em 11/11/09, o Deputado Jorginho Maluly.

Em 18 de maio de 2010, foi aberto prazo para emendas ao PL nº 3.555/04, tendo sido apresentadas 86 emendas.

Em 16 de dezembro de 2010, atendendo requerimento do Deputado Moreira Mendes, foi apensado ao PL nº 3.555, de 2004, o PL nº 8.034, de 2010, de sua autoria, que também “Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga disposições em contrário”.

Em 31/01/2011, foi encerrada a Comissão Especial em razão do término da Legislatura (inciso II do art. 22 RICD), tendo sido o projeto arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15/02/2011, o projeto foi desarquivado nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 59/2011, de autoria do Deputado Moreira Mendes..

Em 26/08/2011, Ato da Presidência criou a presente Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, que veio a ser constituída em 12/07/2012, para analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo, que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966" (revoga dispositivos das Leis nºs 556, de 1850 e 10.406, de 2002) (PL355504).

I. 2 Procedimentos nesta Comissão Especial

Em 01/08/2012, foi recebido nesta Comissão o PL nº 3.555, de 2004, com a nossa designação para a sua Relatoria.

Em 20 de junho de 2013, foi aberto prazo para Emendas a referida proposição, a partir de 21 de junho de 2013, tendo sido apresentadas no período 5 emendas, todas do Deputado Hugo Leal.

Em 1º de outubro de 2013, após inúmeras reuniões de trabalho e audiências públicas realizadas, apresentamos o nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, com Substitutivo.

Em 02 de outubro de 2013, foi aberto prazo de 5 sessões ordinárias, a partir de 03 de outubro de 2013, para apresentação de Emendas àquele Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 73 Emendas, sendo 24 pelo Deputado Moreira Mendes, 13 pelo Deputado Marcos Montes, 8 pelo Deputado Carlos Magno, 15 pelo Deputado Bruno Araujo, 3 pelo Deputado José Mentor, 4 pelo Deputado Antonio Brito, e 6 pelo Deputado Edinho Bez, as quais encontram-se relacionadas e devidamente

apreciadas no Anexo, ao final.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe lembrar e ratificar os princípios que têm orientado nosso trabalho na condução desta relevante e honrosa relatoria que nos foi confiada.

Destaca-se nesse sentido o nosso entendimento quanto à importância da matéria para o mercado segurador e ressegurador do País cuja trajetória crescente há que ser preservada, e a necessidade de se privilegiar o necessário equilíbrio entre todos os agentes econômicos envolvidos, quais sejam: as seguradoras, as resseguradoras, os corretores de seguros e os segurados.

Também, a constatação de que a pujança do mercado de seguros, ao longo do tempo, vem sendo alcançada com base na legislação em vigor, em especial, no referido Decreto-Lei 73, de 1966, e, mais recentemente, em vários dispositivos do Código Civil, artigos 757 a 802, sobre os quais o Poder Judiciário vem sedimentando importante cultura e jurisprudência aplicadas às relações desse mercado.

Além disso, o fato de que o nosso Código de Defesa do Consumidor hoje se constitui em importante e eficiente instrumento de proteção aplicado às relações contratuais no mercado segurador.

Finalmente, a nossa compreensão de que ajustes cabíveis na legislação do mercado segurador devam ser pontuais, complementares, sempre aplicados com a preocupação de se evitar indesejável engessamento que possa arrefecer a trajetória robusta desse setor, com prejuízos para o País.

Com o entendimento acima, numa primeira fase, nossos trabalhos implicaram, na forma regimental, na análise do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, e seu apensado Projeto de Lei nº 8.034, de 2010, bem como das 126 emendas que, lembramos, desde a sua apresentação, em 13 de maio de 2004, e ao longo de sua tramitação nesta Casa, foram apresentadas

ao PL nº 3.555/04. Destas emendas, esclarecemos, 8 (oito) se deram na CDEIC, 27 (vinte e sete) na CSSF, 86 (oitenta e seis) na Comissão Especial criada em 9 de setembro de 2009, e por fim, 5 (cinco) nesta Comissão Especial. Na ocasião também analisamos contribuições que nos foram oferecidas, verbalmente algumas, outras por escrito, como foi o caso de 31 sugestões encaminhadas pelo ilustre Deputado Moreira Mendes.

Uma vez observados os requisitos regimentais quanto à adequação orçamentária e financeira, à constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, aprovamos então a matéria, na forma do nosso Primeiro Substitutivo, apresentado em 1º de outubro passado, e que acolheu cerca de 70% (setenta por cento) das emendas que ao longo de toda a sua tramitação, tinham sido apresentadas ao PL nº 3.555, de 2004.

Nesta segunda fase, coube-nos apreciar a matéria, consubstanciada nas Emendas ao nosso Primeiro Substitutivo, além do mérito, também quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996. Também, apreciação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

Nesse sentido, nossos trabalhos implicaram na apreciação das já mencionadas 73 emendas que, no prazo regimental, foram apresentadas, das quais 24 pelo Deputado Moreira Mendes, 13 pelo Deputado Marcos Pontes, 8 pelo Deputado Carlos Magno, 15 pelo Deputado Bruno Araujo, 3 pelo Deputado José Mentor, 4 pelo Deputado Antonio Brito e 6 pelo Deputado Edinho Bez. Destas Emendas, 40% (quarenta por cento) encontram-se acolhidas em nosso Segundo Substitutivo que, ao final, propomos.

Nessa tarefa, debruçamo-nos ainda na análise de diversas sugestões que nos foram oferecidas por agentes econômicos do mercado bem como por órgãos governamentais.

Cabe enaltecer, nesse aspecto, o espírito de colaboração e a maturidade das equipes do Ministério da Justiça e da Fazenda, além dos legítimos representantes do mercado de seguros, por debater aspectos conceituais contidos no PL nº 3.555, de 2004 e no Primeiro Substitutivo por mim apresentado em 1º de outubro de 2013, possibilitando, assim o reforço do equilíbrio das relações dos sujeitos e intervenientes do contrato de seguro.

Por outro lado, evidentemente, merece nosso repúdio a tentativa de quem quer que seja, especialmente a de indivíduos que, inclusive, tentam se apropriar até da autoria do referido projeto, bem como de “entidades” inexpressivas e/ou de fachada, sem qualquer representatividade, que pretenderam impor ao Congresso Nacional uma lei sobre contratos de seguros, exclusivamente para se beneficiarem, e até de modo individual, com a obtenção de êxito em suas atividades profissionais.

É inadmissível a prepotência dessas pessoas que subestimam esta Casa Legislativa e a inteligência de seus parlamentares, tentando emplacar um projeto que não atenderia o interesse coletivo do povo brasileiro, mas sim, friso, somente os seus pessoais.

O seu manifesto, com certeza, foi fruto da contrariedade com um trabalho muito bem realizado nesta Comissão Especial, resultado da realização de diversas consultas, audiências públicas, análises e do acolhimento de sugestões e de emendas de colegas parlamentares.

A norma que se pretende, portanto, aprovar, traduzida nesse Segundo Substitutivo que apresentamos, tem o propósito de inserir no nosso ordenamento jurídico uma lei moderna, voltada às reais necessidades do consumidor, em complementação, inclusive, aos dispositivos do Código Civil de 2002, no que se refere ao contrato de seguro.

Vale destacar que, no final dos trabalhos, como não haveria deixar de ser, prevaleceu o equilíbrio e o bom senso, incorporados numa lei que, em ambiente de necessária segurança jurídica, atende aos anseios de todos os sujeitos e intervenientes do contrato de seguro, em suas relações.

Concluindo nossa análise, observamos que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna que *“quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, e seu apensado Projeto de Lei nº 8.034, de 2010, verificamos que ambos não têm implicação financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais.

Manifestamo-nos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições, principal e apensada.

Quanto às Emendas apresentadas ao longo de toda a sua tramitação ao PL nº 3.555, de 2004, e que redundaram na apresentação de nosso Primeiro Substitutivo, em 1º de outubro de 2013, verificamos que nenhuma delas tem implicação financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais.

Ainda quanto àquelas Emendas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas elas.

Quanto ao mérito, relativamente àquelas Emendas, ratificando entendimento anterior a respeito, e constante do nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, com Substitutivo, apresentado em 1º de outubro de 2013, votamos pela **rejeição** das Emendas nºs 01, 04, 05, 06 de 2004, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; das Emendas nºs 09, 17, 18 e 20 de 2008, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; das Emendas nºs 04, 05, 16, 19, 22, 23, 28, 32, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 62, 72, 74, 76, 82 de 2010, apresentadas na respectiva Comissão Especial; pela **aprovação, em parte**, das Emendas nºs 02, 06, 07, 08, 11, 14, 16, de 2008; apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; e das Emendas nºs 11, 49, 52, 66, de 2010, apresentadas na respectiva Comissão Especial; pela **aprovação** das Emendas nºs 02, 03, 07, 08, de 2004, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; das Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 10, 12, 13, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, de 2008, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; das Emendas nºs 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 39, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, de 2010, apresentadas na respectiva Comissão Especial; e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 de 2013, apresentadas nesta Comissão Especial.

Finalmente, quanto às Emendas oferecidas ao nosso Primeiro Substitutivo, apresentado em 1º de outubro de 2013, verificamos que as mesmas não têm implicação financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais, bem como, da mesma forma, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas elas.

Quanto ao mérito, fundados em tudo até aqui exposto, e na apreciação destas Emendas contida no Anexo, votamos:

- pela **rejeição** das Emendas ESB nºs. 6, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68 e 71;

- pela **aprovação** das Emendas ESB nºs. 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10, 12, 18, 20, 21, 22, 26, 36, 40, 43, 47, 54, 55, 58, 60, 66, 69, 70, 72 e 73, e pela **aprovação parcial** das Emendas ESB nºs. 5, 41 e 56; e

- pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 8.034, de 2010, na forma do nosso Segundo Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator

2014_925

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002) – PL 3555, DE 2004.

**SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004.**

Dispõe sobre normas de seguro privado, altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os intervenientes do contrato de seguro são obrigados a agir com lealdade e boa fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação, execução e renovação do contrato.

Art. 2º. É autorizada a oferta, execução ou disponibilização de contratos fora do estabelecimento, inclusive em domicílio, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, através de telefone, de reembolso postal, por meio eletrônico ou remoto, com ou sem intermediação.

§ 1º. É autorizada a contratação de seguros à distância mediante solicitação do interessado, obedecidas as disposições do *caput*.

§ 2º. O órgão regulador da atividade de seguro regulamentará, no que couber, os casos previstos no *caput*, padronizando as cláusulas necessárias das respectivas operações.

Art. 3º. O corretor de seguros responde por seus atos e omissões.

§ 1º. São atribuições dos corretores de seguros, no exercício da profissão:

I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;

III - a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda as necessidades do segurado e beneficiário;

IV - a identificação e recomendação da seguradora;

V - a assistência ao segurado, quando das tratativas, da celebração e da vigência do contrato, bem como na regulação e liquidação do sinistro; e

VI - a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º. O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora, devendo agir com total independência, quando atuar de forma autônoma ou como representante do segurado.

§ 3º. A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor, da livre escolha do segurado ou estipulante.

Art. 4º. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 5º. Nos casos de resolução, resilição ou rescisão contratual, ou de devolução de prêmio previstos em lei, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor do prêmio devolvido ou não recebido pela seguradora.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmio por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença de corretagem.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estipulante é a pessoa natural ou jurídica, que contrata seguro em favor ou por conta de terceiros, seja segurado ou grupo de segurados.

§ 1º. O estipulante poderá acumular a condição de beneficiário.

§ 2º. O estipulante não representa a sociedade de seguro perante o grupo por ele representado.

§ 3º. A falta do recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, participantes ou portadores de títulos nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pelo órgão fiscalizador, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

§ 4º. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação, a vigência e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.

§ 5º. Sob pena de ineficácia, o documento apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro; as respostas ao questionário; e as declarações de ciência nele contidas deverão ser prestadas e assinadas pelo segurado ou por seu representante legal.

§ 6º. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

§ 7º. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 7º. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

§ 1º. As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º. O estipulante de seguro de pessoas é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

§ 3º. Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 4º. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

Art. 8º. Acrescente-se à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), os seguintes dispositivos:

“Art. 757-A. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º. A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

§ 2º. Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

“Art. 757-B. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

“Art. 759-A. A cobertura provisória, cujo prazo não excederá sessenta dias, não deverá terminar antes do início da cobertura acordada como objeto do contrato de seguro ou do momento em que o proponente receber do segurador a comunicação de rejeição definitiva da proposta de seguro, conforme o caso.”

“Art. 760-A. O contrato garante os riscos pré-determinados, relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º. Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato, ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º. Quando o segurador se obriga a garantir interesses e riscos diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.”

“Art. 760-B. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, pelo menos trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, bastando que, para isso, não efetue o pagamento do prêmio.

§ 2º. A seguradora cientificará o segurado até cinco dias antes da data de renovação de que trata o caput, na hipótese em que não houver modificações do contrato.”

“Art. 761-A. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º. Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º. *A redução proporcional prevista no parágrafo anterior não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.*”

“Art. 762-A. *Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.*”

“Art. 763-A. *O prêmio deverá ser pago à vista, salvo convenção em contrário.*

§ 1º. *A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção em contrário.*

§ 2º. *Na hipótese de resolução ou rescisão do contrato por falta de pagamento de parcela do prêmio que não a primeira, o segurado terá direito ao correspondente ajustamento do prazo de cobertura do seguro contratado, segundo tabela própria, aplicável a risco agravado.*

§ 3º. *A suspensão da cobertura, assim como a resolução do contrato, dependem da prévia notificação do segurado ou beneficiário que terão o prazo de quinze dias para purgar a mora, ressalvado o disposto no art. 397.*

§ 4º. *A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia.*

§ 5º. *Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 3º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.*

§ 6º. *Caberá execução para a cobrança do prêmio.*”

“Art. 763-B. *A proposta de seguro poderá ser revogada pelo proponente desde que a revogação chegue ao segurador antes do recebimento, pelo proponente, da aceitação da proposta de seguro.*”

“Art. 764-A. *Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.*

Parágrafo único. Não caberá redução proporcional do prêmio se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.”

“Art. 767-A. *O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.*

§ 1º. *Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.*

2º. *Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor por parte do estipulante do seguro.*

§ 3º. *O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.*

§ 4º. *Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia da proposta e do contrato de seguro.”*

“Art. 773-A. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.”

“Art. 777-A. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocos, estes serão resolvidos no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.”

“Art. 777-B. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais, na forma da lei.”

“Art. 777-C. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, e serão escritas de forma destacada e de fácil compreensão para o segurado.

Parágrafo único. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.”

Art. 9º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento de prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.” (NR)

“Art. 758. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. Os seguros poderão também ser contratados por meio eletrônico ou remoto, conforme dispuser o órgão regulador de seguros.

§ 2º. As comunicações do proponente, segurado ou beneficiário, relativas ao contrato de seguro, deverão ser feitas por escrito, ou por meio digital ou remoto.

§ 3º. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

§ 4º. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 5º. A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

§ 6º. A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.” (NR)

“Art. 759. A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, por corretor de seguros habilitado ou outro representante legal, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

§ 1º. A proposta deverá conter os elementos essenciais à análise do risco com vistas à sua aceitação.

§ 2º. A seguradora terá o prazo de quinze dias para manifestar-se sobre a proposta, contados do seu recebimento, podendo solicitar uma única vez documentos complementares, durante o referido prazo, que ficará suspenso até a entrega da documentação.

§ 3º. O disposto no § 2º não é aplicável,

excepcionalmente, aos seguros de ramos ou modalidades cuja formulação técnica não seja compatível com o prazo ali estabelecido.

§ 4º. A ausência de manifestação por escrito, da sociedade seguradora, no prazo previsto neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.” (NR)

“Art. 762. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito penal, e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo quando o ato doloso for praticado contra o representado.” (NR)

“Art. 769. O segurado deverá comunicar à seguradora, assim que tiver conhecimento, fatos ou circunstâncias que possam concorrer para o agravamento relevante do risco.

§ 1º. É relevante o agravamento que, conhecido pela seguradora, resulte na elevação da taxa do prêmio ou na não aceitação do seguro, por conduzir ao aumento da probabilidade de realização do risco ou à severidade de seus efeitos.

§ 2º. Depois de ciente, a seguradora deverá se manifestar sobre a aceitação do novo risco, com ou sem cobrança de diferença de prêmio, ou sobre a não aceitação com a resolução do contrato, no prazo máximo de quinze dias do recebimento da comunicação, sob pena de considerar irrelevante o agravamento.

§ 3º. A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

§ 4º. No agravamento intencional por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º. A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§ 6º A seguradora não se exime de garantir os riscos contratuais nos quinze dias compreendidos entre o recebimento da comunicação de agravamento de riscos sem culpa do segurado, a que se refere o caput e sua decisão.” (NR)

“Art. 770. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.” (NR)

Art. 779. Nos seguros de dano, as despesas com medidas adequadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora até o limite máximo contratado na apólice, com a correspondente redução da garantia do seguro.

§ 1º. A obrigação da seguradora subsistirá ainda que as medidas não tenham surtido o efeito desejado.

§ 2º. Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º. A seguradora suportará as despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento a que este artigo se refere, podendo ainda custear as que excedam o limite previsto no caput, caso o segurado contrate cobertura específica para esta finalidade e pague o prêmio correspondente.” (NR)

“Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente, devendo ser a seguradora notificada da cessão, que deixará de ser eficaz quando não for efetivada nos trinta dias posteriores à transferência.

§1º. A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º. Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º. As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

§ 4º. A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia do segurado e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

§ 5º. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

§ 6º. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.” (NR)

“Art.787.....

§ 1º.....

§ 5º. Nos seguros de responsabilidade civil facultativo, o terceiro não terá ação direta em face da seguradora para pleitear indenização securitária prevista no contrato de seguro, podendo acioná-la desde que o segurado também figure no polo passivo .” (NR)

“Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

§ 1º. O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º. É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.” (NR)

“Art. 794. Nos seguros de vida ou de acidentes pessoais, bem como nos planos de previdência complementar aberta, ambos com cobertura para o caso de morte, é livre a indicação do beneficiário e, no caso de morte do contratante, o capital estipulado não está sujeito a dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.” (NR)

“Art. 798. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, ainda que não intencional, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do primeiro contrato.

§ 1º. Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos dois anos seguintes.

§ 2º. É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º. O suicídio é equiparado à morte natural para a

determinação da existência da garantia e do capital garantido, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência.

§ 4º. É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.

§ 5º. É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.” (NR)

Art. 10. Os contratos de seguros referidos no art. 19 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, serão celebrados exclusivamente no País.

§ 1º. A lei brasileira regerá os contratos que devam ser celebrados exclusivamente no País.

§ 2º. Todos os documentos referentes aos seguros contratados exclusivamente no País devem ser escritos na língua portuguesa.

Art. 11. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade objetiva daquele que se achava obrigado a contratar pela indenização aos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando pessoalmente culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

Art. 12. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), é um seguro de responsabilidade civil, operado por consórcio de seguradoras administrado por uma seguradora na condição de líder do consórcio.

Parágrafo único. Nas ações judiciais relativas ao Seguro DPVAT, a petição inicial será instruída com o pedido da indenização feito à seguradora integrante do consórcio e, ainda, da correspondente recusa ao pagamento ou, se não houver, da prova do decurso do prazo legal de trinta dias, sem manifestação da seguradora requerida.

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se cosseguro a operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com

decisão do segurado, distribuem entre si os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 1º. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 2º. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, seus participantes e as quotas assumidas individualmente e, se for o caso, a seguradora administradora da apólice.

§ 3º. Se o contrato não identificar a seguradora administradora da apólice, o segurado pode considerar administradora qualquer uma delas, devendo dirigir-se sempre à mesma.

Art. 14. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

§ 1º. Nos contratos de resseguro prevalecerão as condições livremente pactuadas entre segurador e ressegurador, respeitadas as disposições previstas na legislação em vigor.

§ 2º. A resseguradora, salvo disposição em contrário, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado, excetuada a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 14, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

Art. 15. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, em caso de sinistro, deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, beneficiário ou prejudicado.

Art. 16. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º. A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º. A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 17. A retrocessão, para fins desta Lei, é a operação pela qual a resseguradora repassa, por meio de cessão, a outra resseguradora, ou a seguradora, a totalidade ou parte das responsabilidades aceitas em resseguro.

Art. 18. A previdência complementar aberta é regida pela Lei Complementar nº 109, de 29 de março de 2001, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei e da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 19. O caput do art. 18, da Lei nº. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais e representantes, somente poderão receber proposta de contrato de seguros:

.....”(NR)

Art. 20. Fica revogado o art. 775, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator

2014_925

Anexo

Emendas Apresentadas ao Substitutivo do Relator ao PL nº 3.555/2004				
Nesta Comissão Especial, criada em 26/08/2011, destinada a analisar e proferir parecer ao PL nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo, que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966"				
Emenda	Data da Apresentação	Autor	Ementa	Parecer do Relator
ESB 1/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluem-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo costume ou convenção em contrário.</p> <p>§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze (15) dias contados da recepção.</p> <p>§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.</p> <p>§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou constante dos cadastros acessados normalmente pelas instituições financeiras, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da</p>	<p>Emenda acolhida na forma abaixo, encontrando-se contida no art. 8º do novo Substitutivo (Art. 763-A).</p> <p>“Art. 763-A. O prêmio deverá ser pago à vista, salvo convenção em contrário.</p> <p>§ 1º. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção em contrário.</p> <p>§ 2º. Na hipótese de resolução ou rescisão do contrato por falta de pagamento de parcela do prêmio que não a primeira, o segurado terá direito ao correspondente ajustamento do prazo de cobertura do seguro</p>

			comunicação.	<p>contratado, segundo tabela própria, aplicável a risco agravado.</p> <p>§ 3º A suspensão da cobertura, assim como a resolução do contrato, dependem da prévia notificação do segurado ou beneficiário que terão o prazo de quinze dias para purgar a mora, ressalvado o disposto no artigo 397.</p> <p>§ 4º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia.</p> <p>§ 5º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 3º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.</p>
--	--	--	--------------	---

				§ 6º Caberá execução para a cobrança do prêmio.”
ESB 2/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo: “Art. Caberá execução para a cobrança do prêmio.”	Emenda acolhida, encontrando-se contida no art. 8º do novo Substitutivo (Art. 763-A §6º).
ESB 3/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo: “Art. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões. § 1º Sob pena de ineficácia, o documento apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro deverá ser assinado de próprio punho pelos segurados, e as respostas ao questionário e as declarações de ciência nele contidas deverão ser por eles prestadas pessoal e exclusivamente. § 2º É vedado ao estipulante de seguro coletivo participar como beneficiário.”	Emenda acolhida, na forma abaixo, com exceção do seu §2º, por inviabilizar os seguros prestamistas, encontrando-se contida no art. 6º, §§4º e 5º, do novo Substitutivo. “Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estipulante é a pessoa natural ou jurídica, que contrata seguro em favor ou por conta de terceiros, seja segurado ou grupo de segurados. § 1º. O estipulante poderá acumular a condição de beneficiário. § 2º. O estipulante não representa a sociedade de seguro perante o grupo por ele representado.

				<p>§ 3º. A falta do recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, participantes ou portadores de títulos nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pelo órgão fiscalizador, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.</p> <p>§ 4º. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação, a vigência e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.</p> <p>§ 5º. Sob pena de ineficácia, o documento apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro; as respostas ao questionário; e as declarações de ciência nele contidas deverão ser prestadas e assinadas pelo segurado ou por seu representante legal.</p> <p>§ 6º. O estipulante poderá</p>
--	--	--	--	--

				<p>substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.</p> <p>§ 7º. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.”</p>
ESB 4/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.”</p>	Emenda acolhida, encontrando-se contida no art. 6º, §6º, do novo Substitutivo.
ESB 5/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem.</p> <p>§ 1º As comissões pagas aos corretores de seguro deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.</p> <p>§ 2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.</p> <p>§ 3º A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.”</p>	Emenda parcialmente acolhida. Matéria constante dos §§2º e 3º já contemplada no Substitutivo anterior, ratificada no art. 3º, §§2º e 3º, do novo Substitutivo.

ESB 6/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.”</p>	<p>Emenda rejeitada. Matéria constante do art. 23, §1º, do Substitutivo anterior, ratificada no art. 13, §2º, do novo Substitutivo.</p>
ESB 7/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.</p> <p>§ 1º O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.</p> <p>§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia da totalidade dos instrumentos que conformam o contrato de seguro.”</p>	<p>Emenda acolhida na forma abaixo, encontrando-se contida no art. 8º do novo Substitutivo (Art. 767-A).</p> <p>“Art. 767-A. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.</p> <p>§ 1º. Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.</p> <p>§ 2º. Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro</p>

				<p>contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor por parte do estipulante do seguro.</p> <p>§ 3º. O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.</p> <p>§ 4º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia da proposta e do contrato de seguro.”</p>
ESB 8/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. A mera suspensão da garantia não afetará direitos dos prejudicados nos seguros de responsabilidade civil, cabendo à seguradora indenizar os prejudicados ou seus beneficiários, e agir em regresso contra o segurado.”</p>	Rejeitada. Matéria impõe ônus ao mercado sem a devida contrapartida, causando desequilíbrio nas relações nas relações securitárias.
ESB 9/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.”</p>	Acolhida no art. 6º, §7º, do novo Substitutivo.
ESB 10/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Incluem-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:	Emenda acolhida na forma abaixo, encontrando-se contida

			<p>“Art. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.</p> <p>§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.</p> <p>§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.</p> <p>§ 3º A redução proporcional prevista no parágrafo anterior não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.”</p>	<p>no art. 8º do novo Substitutivo (Art. 761-A).</p> <p>“Art. 761-A Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.</p> <p>§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.</p> <p>§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.</p> <p>§ 3º A redução proporcional prevista no parágrafo anterior não levará em conta os</p>
--	--	--	---	---

				contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.”
ESB 11/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo: “Art. Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato, anteriores e posteriores ao sinistro, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física.”	Rejeitada, na medida em que veda a oposição dessa defesa nos seguros de pessoas, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa.
ESB 12/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo: “Art. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.”	Acolhida no art. 9 do novo Substitutivo, pela inclusão do § 3º, ao Art. 758, do Código Civil, na forma a seguir: “Art. 758. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal. § 1º. Os seguros poderão também ser contratados por meio eletrônico ou remoto, conforme dispuser o órgão regulador de seguros. § 2º. As comunicações do proponente, segurado ou beneficiário, relativas ao contrato de seguro, deverão ser feitas por escrito, ou por meio

				<p>digital ou remoto.</p> <p>§ 3º A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.</p> <p>§ 4º A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.</p> <p>§ 5º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.</p> <p>§ 6º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.” (NR)</p>
ESB 13/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio e está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em</p>	<p>Rejeitada, tendo em vista o acolhimento da Emenda ESB 01/2013, de semelhante conceito.</p>

			<p>prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia.</p> <p>§1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.</p> <p>§ 1º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa (90) dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante e aos segurados, devendo o valor do prêmio ser cobrado do estipulante.</p> <p>§ 2º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.</p> <p>§ 3º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.</p> <p>§ 4º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.”</p>	
ESB 14/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluem-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.</p> <p>§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o</p>	<p>Rejeitada, tendo em vista a mesma já constar do art. 17 do Substitutivo anterior, e do art. 8º do Substitutivo atual (art. 767-A e seus parágrafos).</p>

			seguro é em favor de terceiro. § 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.”	
ESB 15/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo: “Art. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.”	Rejeitada, tendo em vista o disciplinamento a respeito contido nos artigos 6º e 7º, e parágrafos, do novo Substitutivo, em especial o disposto no §4º do art. 6º.
ESB 16/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo: “Art. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.”	Rejeitada. Matéria constante do art. 13 e seus parágrafos do novo Substitutivo, na forma seguinte: “Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se cosseguro a operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com decisão do segurado, distribuem entre si os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa. § 1º. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em

				<p>várias apólices com o mesmo conteúdo.</p> <p>§ 2º Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, seus participantes e as quotas assumidas individualmente e, se for o caso, a seguradora administradora da apólice.</p> <p>§ 3º. Se o contrato não identificar a seguradora administradora da apólice, o segurado pode considerar administradora qualquer uma delas, devendo dirigir-se sempre à mesma.</p>
ESB 17/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. 42. Os agentes autorizados de seguro são prepostos da seguradora para todos os efeitos obrigacionais, vinculando-a integralmente por seus atos e omissões.</p> <p>§ 1º Os agentes sempre responderão civilmente perante os segurados e beneficiários, vedada a criação de limitações de responsabilidade, exceto por força de lei.</p> <p>§ 2º As quantias pagas aos agentes a qualquer título deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.”</p>	<p>Rejeitada. A figura do agente, nas audiências públicas realizadas, não foi acolhida pelos agentes econômicos que operam no mercado segurador e entidades a ele vinculadas.</p>

ESB 18/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.</p> <p>§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.</p> <p>§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.”</p>	<p>Acolhida no art. 9º do novo Substitutivo, sob a forma dos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 758, do Código Civil.(NR).</p> <p>“Art. 758. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.</p> <p>§ 1º. Os seguros poderão também ser contratados por meio eletrônico ou remoto, conforme dispuser o órgão regulador de seguros.</p> <p>§ 2º. As comunicações do proponente, segurado ou beneficiário, relativas ao contrato de seguro, deverão ser feitas por escrito, ou por meio digital ou remoto.</p> <p>§ 3º A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.</p> <p>§ 4º A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido</p>
-------------	------------	----------------	--	--

				<p>à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.</p> <p>§ 5º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.</p> <p>§ 6º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.” (NR)</p>
ESB 19/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.”</p>	Rejeitada. Matéria disciplinada no mesmo sentido pelo art. 796, do Código Civil.
ESB 20/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.”</p>	Acolhida na forma do art. 7º do novo Substitutivo.
ESB 21/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo :</p> <p>“Art. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro.</p> <p>§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de</p>	<p>Acolhida em parte nos §§1º e 2º, do art. 7º, do novo Substitutivo, na forma a seguir:</p> <p>“Art. 7º.</p> <p>§ 1º. As quantias eventualmente</p>

			<p>seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.</p> <p>§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.”</p>	<p>pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.</p> <p>§ 2º. O estipulante de seguro de pessoas é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.”</p>
ESB 22/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. 38. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.</p> <p>§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.</p> <p>§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.</p> <p>§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.</p> <p>§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos</p>	<p>Acolhida em parte na forma do art. 13 do novo Substitutivo.</p>

			<p>autos.</p> <p>§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.</p> <p>§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.”</p>	
ESB 23/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo:</p> <p>“Art. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam essa para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.”</p>	Rejeitada. Matéria já disciplinada no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.
ESB 24/2013	15/10/2013	Moreira Mendes	<p>Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.</p> <p>Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.”</p>	Rejeitada. Matéria contemplada no art. 9º do novo Substitutivo (nova redação dos artigos 758 e 759).
ESB 25/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 7º e seus §§ 1º a 4º.	Rejeitada, em função do disciplinamento a respeito contido nos artigos 6º e 7º do novo Substitutivo. A figura do estipulante é imprescindível nos contratos de seguro em grupo.
ESB 26/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 6º.	Acolhida.

ESB 27/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 5º e seu parágrafo único.	Rejeitada. A remuneração do corretor deve estar vinculada aos valores efetivamente recebidos pela seguradora.
ESB 28/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 2º e seus §§ 1º e 2º.	Rejeitada. A operação dos seguros deve acompanhar o avanço tecnológico.
ESB 29/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 31, que pretende alterar o art. 18 da Lei nº 4.594.	Rejeitada em função da nova redação dada ao <i>caput</i> do art. 18 da Lei nº 4.594/64, contida no art. 19 do novo Substitutivo.
ESB 30/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 30.	Rejeitada. A matéria está mantida no art. 18 do novo Substitutivo.
ESB 31/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator os arts. 28 e 29.	Rejeitada a supressão do art. 28, cuja redação está mantida no art. 17 do novo Substitutivo. Acolhida a supressão do art. 29 do Substitutivo anterior.
ESB 32/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 22 e seu parágrafo único.	Rejeitada. Embora obrigatório e regulado por lei própria, o seguro DPVAT não perde a natureza de contra, na modalidade de responsabilidade

				civil, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Existe, também, a necessidade de disciplinar as condições e prazo para ajuizamento de ações contra o Seguro DPVAT (tema que já vem sendo acolhido pela jurisprudência dos órgãos especiais dos tribunais).
ESB 33/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 22 e seu parágrafo único.	Rejeitada pelos mesmos argumentos relativos à Emenda 32/2013, nos mesmos termos da emenda anterior.
ESB 34/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 20 e seus §§ 1º e 2º.	Rejeitada. O art. 10, §§1º e 2º do novo Substitutivo está em harmonia com as disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.
ESB 35/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 19, que propõe mudar a redação de diversos dispositivos do Código Civil.	Rejeitada. A forma utilizada para alterar disposições do Código Civil está de acordo com a boa técnica legislativa e o disposto na Lei Complementar nº 95/98.
ESB 36/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 18, que propõe mudar a redação do art. 206 do Código Civil.	Acolhida.
ESB 37/2013	16/10/2013	Marcos Montes	Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 17, que propõe a inserção de dispositivos no Código Civil.	Rejeitada A forma utilizada para alterar disposições do Código Civil está de acordo com a boa técnica legislativa e o disposto a respeito na Lei Complementar

				nº 95/98.
ESB 38/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Incluam-se os seguintes artigos no Substitutivo:</p> <p>“Art. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.</p> <p>Parágrafo único. O risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.</p> <p>Art. São credores da garantia o segurado e os prejudicados.</p> <p>§ 1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.</p> <p>§ 2º Nos seguros de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles responsáveis que fizerem uso legítimo do bem.</p> <p>§ 3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.</p> <p>§ 4º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo</p>	<p>Rejeitada. O Superior Tribunal de Justiça – STJ já reverteu essa questão, em Seção Uniformizadora da sua jurisprudência, ao não admitir a ação direta exclusiva contra a seguradora no seguro de responsabilidade civil facultativa. O terceiro não é parte do contrato não sendo o segurador autor do ato ilícito que serve de fundamentação à ação (Resp nº 962.230/RS – 2ª. Seção).</p>

			<p>àquele:</p> <p>I - Informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;</p> <p>II - Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;</p> <p>III - Comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;</p> <p>IV - Abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.</p> <p>§ 5º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.</p> <p>§ 6º A importância segurada está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.</p> <p>§ 7º Havendo pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignore a existência dos demais.</p> <p>§ 8º O segurado e a seguradora devem empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.</p> <p>Art. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.</p> <p>Art. A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>Art. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora a respeito da demanda, judicial ou extrajudicialmente.</p> <p>§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.</p> <p>§ 2º Feita a notificação, o segurado será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no polo passivo.</p> <p>§ 3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora deverá ser discutida em ação própria.”</p>	
ESB 39/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>Art. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que outra a seguradora.</p> <p>§ 2º O prazo de carência não poder ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia, em nenhum caso excedendo à metade da vigência do contrato.</p> <p>§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, deduzidas as despesas realizadas, ou a reserva matemática, se houver.</p> <p>§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.</p>	Rejeitada. A matéria está tratada na forma da nova redação proposta ao art. 798, do Código Civil, conforme disposto no art. 9º. do novo Substitutivo.

ESB 40/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Incluem-se os seguintes artigos no Substitutivo:</p> <p>“Art. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta (30) dias posteriores à transferência.</p> <p>§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.</p> <p>§ 2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após quinze (15) dias contados do recebimento da notificação</p> <p>§ 4º Não havendo cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>§ 5º O órgão regulamentador competente poderá fixar prazos inferiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Art. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.”</p>	<p>Acolhida pelo art. 9º do novo Substitutivo – art. 785 (NR), com inclusão dos §§4º, 5º e 6º ao Substitutivo anterior, na forma a seguir:</p> <p>“Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente, devendo ser a seguradora notificada da cessão, que deixara de ser eficaz quando não for efetivada nos trinta dias posteriores à transferência.</p> <p>§ 1º. A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>§ 2º. Caso a cessão implique</p>
-------------	------------	--------------	---	---

				<p>alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.</p> <p>§ 3º. As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.</p> <p>§ 4º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia do segurado e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.</p> <p>§ 5º. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.</p> <p>§ 6º A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno</p>
--	--	--	--	---

				direito com a transferência do interesse.” (NR)
ESB 41/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Incluam-se os seguintes artigos no Substitutivo:</p> <p>“Art. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.</p> <p>§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.</p> <p>§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.</p> <p>Art. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.</p> <p>Art. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.</p> <p>Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.</p> <p>Art. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.</p> <p>§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.</p> <p>§ 2º Sendo o segurado separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.</p>	<p>Emenda acolhida parcialmente, sendo que:</p> <p>- o primeiro artigo; acolhido pelo art. 9º do novo Substitutivo, na forma a seguir:</p> <p>“Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.</p> <p>§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.”(NR)</p> <p>- o segundo artigo; acolhido pelo</p>

			<p>§ 3º Não havendo beneficiários indicados ou legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.</p> <p>§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário na s hipóteses de exclusão da sucessão, observados os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil.</p> <p>Art. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.</p> <p>Art. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.</p>	<p>art. 9º do novo Substitutivo, na forma a seguir:</p> <p>“Art. 794 Nos seguros de vida ou de acidentes pessoais, bem como nos planos de previdência complementar aberta, ambos com cobertura para o caso de morte é livre a indicação do beneficiário e, no caso de morte do contratante, o capital estipulado não está sujeito a dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.” (NR)</p> <p>- o terceiro artigo já integra o art. 791, do Código Civil;</p> <p>- o quarto artigo já integra o art. 792, do Código Civil;</p> <p>- o quinto artigo já está contemplado no art. 9º do novo Substitutivo - art. 794 (NR);</p> <p>- o sexto artigo já está contemplado no art. 795 do Código Civil.</p>
--	--	--	---	--

ESB 42/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Dê-se ao art. 18 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 18. Prescrevem:</p> <p>I - Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:</p> <p>a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio,</p> <p>b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões,</p> <p>c) as pretensões das cosseguradoras entre si, e</p> <p>d) as pretensões existentes entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.</p> <p>II - Em um ano, contado de cada desembolso, a pretensão do segurado para exigir a prestação fundada em seguro de responsabilidade civil relativa a gastos com a defesa.</p> <p>III - Em um ano, contado da data em que tiver efetuado pagamento direto a terceiro, a pretensão do segurado fundada em seguro de responsabilidade civil para exigir reembolso.</p> <p>IV - Em dois anos, contado o prazo da ciência inequívoca da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática e restituição de prêmio em seu favor.</p> <p>§ 1º Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.</p> <p>§2º Cessa a suspensão mencionada no parágrafo anterior quando o interessado for comunicado da decisão da seguradora.”</p>	Rejeitada, tendo em vista o acolhimento da Emenda – ESB 36/2013.
-------------	------------	--------------	---	--

ESB 43/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Dê-se ao art. 31 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 31. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.”</p>	<p>Acolhida pelo art. 9º do novo Substitutivo – <i>caput</i> do art. 785 (NR), na forma a seguir:</p> <p>“Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente, devendo ser a seguradora notificada da cessão, que deixará de ser eficaz quando não for efetivada nos trinta dias posteriores à transferência.” (NR)</p>
ESB 44/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Dê-se ao §2º do art. 3º do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º §2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.”</p>	Rejeitada. Matéria já constante do § 2º, do art. 3º, tanto do no Substitutivo quanto do anterior.
ESB 45/2013	16/10/2013	Carlos Magno	<p>Dê-se ao §3º do art. 3º do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º §3º. A renovação ou prorrogação do seguro pode ser intermediada por outro corretor, da livre escolha do segurado ou estipulante, salvo convenção em contrário.”</p>	Rejeitada. Matéria já constante do § 2º, do art. 3º, tanto do no Substitutivo quanto do anterior.

ESB 46/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 4º ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 4º. São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações da presente lei.”</p>	<p>Rejeitada, vide Anexo II – Sugestões – item nº 3 – fls. 75 do Substitutivo anterior. O novo Substitutivo já contempla, adequadamente, a atividade da corretagem de seguros e de resseguros.</p>
ESB 47/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 14 e parágrafos 1º a 4º ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.</p> <p>§1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.</p> <p>§2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.</p> <p>§3º Quando a seguradora se obriga a garantir diferentes interesses e riscos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.</p> <p>§4º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.”</p>	<p>Acolhida na forma disposta no art. 8º - art. 760-A, do novo Substitutivo.</p> <p>“Art. 760-A. O contrato garante os riscos pré-determinados, relativos à espécie de seguro contratada.</p> <p>§ 1º. Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.</p> <p>§ 2º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato, ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.</p>

				<p>§ 3º. Quando o segurador se obriga a garantir interesses e riscos diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.”</p>
ESB 48/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 3º ao Substitutivo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 3º. Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.”</p>	Rejeitada. Matéria disciplinada no art. 4º do Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei Complementar nº 126/07.
ESB 49/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:</p> <p>“Art. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar conveniados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.</p> <p>§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.</p> <p>§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato.”</p>	Rejeitada. A obrigação de pagar é do devedor, devendo ser preservada a liberdade de contratar. Matéria também constante do art. 8º do novo Substitutivo – art. 763-A.
ESB 50/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 12, ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p>	Rejeitada. Matéria tratada tanto no Substitutivo anterior, quanto no art. 8º do novo Substitutivo. – art. 762-A – da forma seguir:

			<p>“Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má fé.”</p>	<p>“Art. 762-A. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas.”</p>
ESB 51/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se os artigos 1º e 2º ao Substitutivo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 1º. A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Art. 2º. Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto no artigo 1º da presente Lei.”</p>	<p>Rejeitada. Desnecessário consta de uma lei voltada ao contrato de seguros o pretendido pela emenda em questão.</p>
ESB 52/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 5º ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art 5º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são considerados patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.”</p>	<p>Rejeitada, na medida em que alcançam todas as modalidades de seguro, mesmo os que não sejam estruturados sob o regime de acumulação ou de capitalização.</p>
ESB 53/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se os artigos 16, 17, 18, 19 e 20 e respectivos parágrafos ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art.16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.</p>	<p>Rejeitada, tendo em vista: a) essa matéria encontra-se adequadamente disciplinada no Código Civil e aperfeiçoada pelas disposições do novo Substitutivo; b) porque dentre os dispositivos que se quer</p>

			<p>Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e não obstante isto contratar pagará à outra em dobro o valor do prêmio.</p> <p>Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. Não caberá redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.</p> <p>Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, de relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.</p> <p>§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e duradouro da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.</p> <p>§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte (20) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.</p> <p>§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.</p> <p>§ 4º Não se aplicarão as regras de agravação e de redução aos seguros sobre a vida ou integridade física.</p> <p>§ 5º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.</p> <p>§ 6º A seguradora não responderá pelas consequências do</p>	<p>introduzir, alguns são, aplicação das regras de agravação aos seguros de vida e de acidentes pessoais <i>(é sabido que a estrutura técnica de qualquer seguro tem base idêntica, não se justificando tratamento diferenciado a ponto de se excluir a regra da agravação, pois agravamentos naturais, como idade, enfermidade, insolvência posteriores à conclusão do contrato, são ordinários, integrando a natureza do risco, por isso naturalmente insuscetíveis à comunicação ao segurador, mas casos há, fora dessa naturalidade que precisam ser comunicados)</i>. Outro exemplo de dispositivo inaceitável, dentre os aqui propostos, seria o que estabelece que só os atos dolosos determinam a perda da garantia ante a obrigação de comunicar agravamento do risco, desconsiderando-se assim o princípio da boa fé objetiva, ressaltada pelo CDC e CC, e ferindo princípio das consequências decorrentes do descumprimento do ônus</p>
--	--	--	---	--

			<p>ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.</p> <p>Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.</p> <p>Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, não fará jus a indenização.</p> <p>Art. 20. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”</p>	<p>imputado às partes no contrato bem como o da boa-fé e responsabilidade objetiva (conduta comportamental de não prejudicar, de agir de acordo com o ajustado contratualmente). A emenda quer retirar do seguro sua característica peculiar de contrato de estrita e máxima boa-fé objetiva, que deixa de ser a tônica, exigindo apenas o dolo.</p>
ESB 54/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 10, parágrafos 1º, 2º e 3º, e artigo 11 e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.</p> <p>§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.</p> <p>§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.</p> <p>§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.</p> <p>Art. 11. Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse,</p>	<p>Acolhida na forma do art. 8º do novo Substitutivo relativamente ao acréscimo dos artigos 757-A e 757-B, transcritos a seguir:</p> <p>“Art. 757-A. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.</p> <p>§ 1º. A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.</p> <p>§ 2º. Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá</p>

			o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”	<p>a parte útil.</p> <p>§ 3º. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.”</p> <p>“Art. 757-B. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”</p>
ESB 55/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 7º ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 7º. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão fiscalizador competente.”</p>	<p>Acolhida pelo art. 8º do novo Substitutivo, através do parágrafo único do art. 757 (NR), na forma a seguir:</p> <p>“Art. 757. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento de prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos</p>

				<p>predeterminados.</p> <p>Parágrafo único. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.” (NR)</p>
ESB 56/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 9º, parágrafo 1º e 2º e respectivos incisos ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei.</p> <p>§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:</p> <p>I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;</p> <p>II - quando o segurado ou o proponente tiver residência no país, e</p> <p>III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos.</p> <p>§2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.”</p>	<p>Acolhida parcialmente na forma do art. 10 do novo Substitutivo. Rejeitada no que tange à intenção de aplicar a presente lei em caráter subsidiário aos seguros de saúde e planos de saúde.</p>
ESB 57/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 13 e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida ou incolumidade do segurado.</p>	<p>Rejeitada. Matéria já disciplinada pelo art. 790 do Código Civil.</p>

			Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no caput quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.”	
ESB 58/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	Inclua-se o artigo 8º e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos: “Art. 8º. A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária. Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro (24) meses.”	Acolhida na forma do art. 9º do novo Substitutivo - §§4º e 5º, do art. 785. (NR)..
ESB 59/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	Inclua-se o artigo 6º e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos: “Art. 6º. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados. Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.”	Rejeitada. Matéria já disciplinada pelos arts. 765 e 766 do Código Civil e constante do art. 9º, do novo Substitutivo – art. 757 (NR), a seguir: “Art. 757. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento de prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados. (NR) Parágrafo único. Só podem

				pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.” (NR)
ESB 60/2013	16/10/2013	Bruno Araújo	<p>Inclua-se o artigo 10, parágrafos 1º, 2º e 3º, e artigo 11 e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:</p> <p>“Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.</p> <p>§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.</p> <p>§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.</p> <p>§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.</p> <p>Art. 11. Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”</p>	Acolhida na forma do art. 8º do novo Substitutivo relativamente ao acréscimo dos arts. 757-A e 757-B. Emenda idêntica à ESB – 54/2013.
ESB 61/2013	16/10/2013	José Mentor	<p>A redação do § 1º do art.758 do Código Civil conferida pelo art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº3.555-A/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 758.....</p> <p>§ 1º Os seguros poderão também ser contratados por meio eletrônico ou remoto, na forma da regulamentação a ser</p>	Rejeitada. A modificação proposta é desnecessária, e onerosa para a mutualidade pois, além de determinar que as cláusulas gerais do contrato sejam registradas nos cartórios de títulos e documentos,

			editada pelo órgão regulador de seguros, devendo constar de todas as mensagens e demais tratativas a menção expressa ao número do registro das cláusulas gerais do contrato no Registro de Títulos e Documentos.”	determina, também, que o número desse registro conste expressamente de todas as mensagens e tratativas.
ESB 62/2013	16/10/2013	José Mentor	Inclua-se no art. 19 do Substituto ao Projeto de Lei nº 3555-A de 2004 os §§ 3º e 4º ao artigo 758 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações: “Art. 758..... § 3º Após a celebração ou a alteração do contrato, a proposta assinada pelo proponente e os documentos pertinentes deverão ser averbados à margem do registro das cláusulas gerais do contrato de seguro.” “§ 4º Tratando-se de contrato específico, que não esteja sujeito a cláusulas gerais objeto de registro prévio, deverá ser feito o registro individual do contrato, averbando-se nesse mesmo registro as posteriores alterações.”	Rejeitada. A modificação proposta é desnecessária, e onerosa para a mutualidade, além de que o contrato de seguros é um instrumento de massa, razão pela qual não pode se submeter ao mesmo tratamento dos contratos imobiliários, principalmente o microsseguro, que estaria ameaçado por tal inclusão.
ESB 63/2013	16/10/2013	José Mentor	A redação do § 1º do art. 759 do Código Civil conferida pelo art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.555-A de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 759..... § 1º A proposta deverá conter os elementos essenciais à análise do risco com vistas à sua aceitação, mencionando obrigatoriamente o número do registro das cláusulas gerais do contrato no Registro de Títulos e Documentos.”	Rejeitada, diante dos mesmos motivos contidos nas considerações para as Emendas ESB-61 e 62.
ESB 64/2013	16/10/2013	Antonio Brito	Dê-se ao art. 25 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação. “Art. 25. As prestações de resseguro adiantadas à	Rejeitada. Matéria tratada tanto no art. 25 do Substitutivo anterior, quanto no art. 15 do novo Substitutivo – da forma a

			seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.”	seguir: “Art. 15. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, em caso de sinistro, deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, beneficiário ou prejudicado.”
ESB 65/2013	16/10/2013	Antonio Brito	Dê-se ao art. 26 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação: “Art. 26. O resseguro, observada a modalidade contratada, abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.”	Rejeitada, por ter sido suprimido o texto do art. 26, §§ 1º e 2º, do Substitutivo anterior.
ESB 66/2013	16/10/2013	Antonio Brito	Dê-se ao art. 23 do Substitutivo proposto pelo relator e seus parágrafos, a seguinte redação: “Art. 23. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia. §1º O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo. §2º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida	Acolhida em parte na forma do art. 13 do novo Substitutivo. Matéria idêntica ao contido nas Emendas ESB-16/2013 e ESB-22/2013.

			<p>§3ºA cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.</p> <p>§4º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.</p> <p>§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.</p> <p>§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.”</p>	
ESB 67/2013	16/10/2013	Antonio Brito	<p>Dê-se ao art. 24 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.”</p>	<p>Rejeitada. Matéria tratada tanto no art. 24 do Substitutivo anterior, quanto no art. 14, do novo Substitutivo – da forma a seguir:</p> <p>“art. 14. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.”</p>
ESB 68/2013	16/10/2013	Edinho Bez	<p>Insira-se a expressão “sob pena de perder o direito à garantia, se provado que silenciou de má-fé” à parte final do <i>caput</i> do art. 769 constante no art. 19 do Substitutivo ao PL nº 3555-A/2004, para passar a vigorar com a seguinte</p>	<p>Rejeitada. A matéria está contida no art. 9º, do novo Substitutivo – art. 769 (NR), na forma a seguir:</p>

			<p>redação:</p> <p>Art. 19</p> <p>“Art. 769. O segurado obriga-se a comunicar à seguradora, tão logo o saiba, quaisquer fatos ou circunstâncias que possam concorrer para o agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade, sob pena de perder o direito à garantia.</p> <p>..... (NR)”</p>	<p>“Art. 769. O segurado deverá comunicar à seguradora, assim que tiver conhecimento, fatos ou circunstâncias que possam concorrer para o agravamento relevante do risco.</p> <p>§ 1º. É relevante o agravamento que, conhecido pela seguradora, resulte na elevação da taxa de prêmio ou na não aceitação do seguro, por conduzir ao aumento da probabilidade de realização do risco ou à severidade de seus efeitos.</p> <p>§ 2º. Depois de ciente, a seguradora deverá se manifestar sobre a aceitação do novo risco, com ou sem cobrança de diferença de prêmio, ou sobre a não aceitação com a resolução do contrato, no prazo máximo de vinte dias do recebimento da comunicação, sob pena de considerar irrelevante o agravamento.</p>
--	--	--	--	---

				<p>§ 3º. A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.</p> <p>§ 4º. No agravamento intencional por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.</p> <p>§ 5º. A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.</p> <p>§ 6º A seguradora não se exime de garantir os riscos contratuais nos quinze dias compreendidos entre o recebimento da comunicação de agravamento de riscos sem culpa do segurado, a que se refere o</p>
--	--	--	--	--

				caput e sua decisão” (NR)
ESB 69/2013	16/10/2013	Edinho Bez	Suprima-se todo o Capítulo II do Substitutivo, desde o seu artigo 8º até o seu artigo 16, que versa sobre o “Seguro Marítimo”.	Acolhida.
ESB 70/2013	16/10/2013	Edinho Bez	Suprima-se o art. 6º do Substitutivo ao PL nº 3555-A/2004.	Acolhida.
ESB 71/2013	16/10/2013	Edinho Bez	Suprima-se do Substitutivo em referência o seu artigo 31.	Rejeitada, em face da nova redação dada ao artigo 18, da Lei nº 4.594/64, contida no artigo 22, do novo Substitutivo: “Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais e representantes, somente poderão receber proposta de contrato de seguros.”
ESB 72/2013	16/10/2013	Edinho Bez	Suprima-se do Substitutivo em exame o seu artigo 32.	Acolhida na parte que revoga os arts. 666 a 730 e 753 a 760, da Lei nº. 556, de 25 de junho de 1850, em razão do acolhimento da Emenda ESB-69/2013.
ESB 73/2013	16/10/2013	Edinho Bez	Insira-se ao artigo 7º do Substitutivo mais quatro parágrafos, conforme abaixo redigidos, renumerando-se o atual § 4º para § 8º: § 4º. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os	Acolhida pelo art. 6º §7º e <i>caput</i> do art. 7º, §§3º e 4º, do novo Substitutivo.

			<p><i>deveres do contrato, salvo os que por natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.</i></p> <p><i>§ 5º. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou do contrato, assistir ao segurado e ao beneficiário também durante a execução do contrato.</i></p> <p><i>§ 6º. Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.</i></p> <p><i>§ 7º. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.</i></p> <p><i>§ 8º.</i></p>	
--	--	--	---	--